



Diário Oficial do

CDS ALTO SERTÃO

AUTARQUIA INTERFEDERATIVA • BAHIA

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ALTO SERTÃO

IMPREENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua da Chácara, Nº 294, Chácara	(77) 3454-3994	Segunda a Sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 004/2020

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- OFICIO Nº 038/2020 - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020 PE.

DISPENSA DE LICITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE

DISPENSA DE LICITAÇÃO

- CONTRATO DA DISPENSA 020/2020 DP - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PAULO FRANCIS LADEIA DE AZEVEDO
- CONTRATO Nº 0011/2020 - REFERENCIA DISPENSA Nº 011/2020 - CONTRATO DE FORNECIMENTO 011/2020 -





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO/ CDS - ALTO SERTÃO

IMPUGNAÇÃO - com fundamento principal no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/1993.

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 004/2020

DATA: 22/05/2020 ÀS 08:30 H.

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para aquisição de combustíveis, com fornecimento contínuo e fracionado conforme demanda para abastecimento exclusivo dos veículos do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão - CDS Alto Sertão, a serem fornecidos mediante abastecimento diretamente nas bombas localizadas nas dependências da empresa vencedora no município Monte Alto (Ba), a fim de atender as atividades do CONTRATO DE EMPREITADA No 063-CT169-2019/SEINFRA celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA e o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão.”

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: editais@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do §2º do Artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar as seguintes razões de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, consoante motivos a seguir determinados:

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.





I - DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada mais de 3 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja 22 de maio de 2020, às 08:30 hs.

II - DA LEGITIMIDADE DA EMPRESA

Nos termos do § 1º, art. 41 da Lei de Licitações:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

“Art. 5º (...)

XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a. o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.





III - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o artigo 18 e seu § 1º, do Decreto nº 5.450/2005.

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas”

No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 18/05/2020 (segunda-feira), ou seja, antes do 2º (segundo) dia útil que antecede a realização do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2020-PE**.

Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, no máximo até o dia **19/05/2020 (24 horas após o protocolo da impugnação)**, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.





IV - DOS FATOS E DAS RAZÕES

No dia 22 de maio de 2020, às 08:30hrs, ocorrerá o procedimento licitatório, cujo objeto é: contratação de empresa especializada para o fornecimento de cartão, destinados ao abastecimento da frota de veículos deste Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão e também visando a continuidade da execução do Contrato de no 007-CT 076/2017 SEINFRA.

Contudo, ao compulsar os termos do presente edital, foi possível identificar irregularidades que além de descumprir os termos da legislação a administração corre sério risco de contratar uma empresa sem a expertise necessária, o que pode colocar em cheque a execução do contrato, afinal, trata-se de uma contratação de alta complexidade.

Assim, imperioso a alteração dos termos do edital, de modo que seja exigida pela Administração a comprovação de atestados de capacidade técnica, de modo a comprovar a aptidão das empresas licitantes em prestar o serviço a ser contratado, conforme, se demonstrará a seguir.

IV.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: QUESITO DE LEGALIDADE

De acordo com os termos do edital a comprovação da qualificação técnica se dará da seguinte forma:

“4.2 - O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.”

O presente edital limitou-se a mera presunção de capacidade técnica no ato do credenciamento junto ao provedor do sistema onde ocorrerá o certame, desta forma não previu a necessidade de as licitantes comprovarem sua qualificação técnica

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.





por meio de atestado de capacidade para fins de habilitação no certame, como, aliás, prescreve o artigo 27 da Lei 8.666/93, ex vi:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.”

Desta forma, o Legislador determinou que a Administração na fase de habilitação deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação da qualificação técnica (inciso II), que foi omitida pelo presente edital.

Pois bem! A Lei de Licitações determina a obrigatoriedade da qualificação técnica no artigo 27 e mais a diante no artigo 30 estabelece a forma de sua comprovação, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.





III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Da soma dos dois artigos da Lei de Licitações, conclui-se que cumpre a Administração exigir das licitantes a comprovação da qualificação técnica através de atestado de capacidade compatível com as características, quantidade e prazos do objeto da contratação, o que, s.m.j, não ocorreu no caso em voga, pois a comprovação de qualificação técnica se dará através de mera presunção, o que de sobremaneira viola a legislação vigente.

Sobre o tema, importante citar os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho

Motta:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho - Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149)

Como se verifica das palavras do nobre jurista, a Administração DEVE exigir a comprovação da qualificação técnica, logo, ao não proceder dessa forma deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no “caput” artigo 37 da carta magna, ora transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.





Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Ora, a exigência de se comprovar a qualificação técnica encontra azo na legislação e não pode deixar de ser observada pela a Administração e tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detêm condições mínimas para executar a contratação.

Desta feita, é imperioso alterar os termos do Edital de modo a constar a exigência de qualificação técnica nos moldes estabelecidos pelo artigo 27 e 30 da Lei 8.666/93.

IV.1.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: REQUISITOS DA DISCRICIONARIEDADE

Conforme citado na descrição fática, há o entendimento de que a escolha por exigir a qualificação técnica do licitante recai na esfera discricionária da Administração. Mesmo assim, deve-se ressaltar que a ação discricionária do administrador público não se confunde com o arbítrio, e tampouco a omissão da qualificação técnica pode ser feita simplesmente para aumentar a competitividade a qualquer custo.

A discricionariade do Administrador deve ser exercida dentro dos ditames e limites do regime normativo, conforme ensina a Professora IRENE PATRÍCIA NOHARA:

“A discricionariade não é um poder autônomo, porque ela implica a liberdade de atuação *dentro da lei* ou da *moldura normativa* (que abrange regras e princípios) dada pelo ordenamento jurídico, ou seja a Administração, ao praticar um ato discricionário, deve respeitar os limites da lei em que se fundamenta.” (NOHARA, Irene Patrícia MOTTA, Direito Administrativo, 2016, p. 119)

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.





Nesse sentido, o quesito de qualificação técnica foi criado pelo legislador com a finalidade de garantir a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, evitando consequentemente a má contratação - de licitante despreparado, de um contrato que apresentará problemas de maneira recorrente - por meio da comprovação de experiência na área contratada.

Ou seja, a experiência do licitante deve condizer com os requisitos da contratação. Se uma demanda da administração for simples qualquer prestador poderá atendê-la, caso contrário, o licitante deve comprovar sua idoneidade por meio de atestados, pois os autos do processo administrativo são a forma que a Administração tem de verificar as referências dos licitantes conforme a legalidade e publicidade.

No caso em tela, a **complexidade do serviço contratado exige a comprovação de prévia qualificação técnica**, pois não se trata tão somente de uma prestação simples de manutenção ou abastecimento de veículos, essa que sim poderia ser prestada por qualquer empreendedor iniciante.

Não, o serviço objeto do Pregão em comento pressupõe a chamada quarteirização da atividade de manutenção e abastecimento de veículos, consolidada no Setor Privado nos últimos anos. Neste modelo, o gerenciamento das manutenções é realizado por meio de um sistema informatizado e integrado de gestão, que interliga a rede credenciada de estabelecimentos e a administração pública. É dizer, a Administração contrata uma empresa especializada em disponibilizar um sistema de gerenciamento, intermediadora de pagamentos.

Além de garantir um sistema eficiente e intermediar/contratar (e manter contratada) uma rede credenciada de qualidade, a Licitante é responsável também pela emissão de cartões magnéticos específicos, os quais são suscetíveis de clonagem caso a contratada não tenha a “expertise” necessária para, com ferramentas sistêmicas, impedir que isso ocorra.

Por esse motivo, o município deve verificar a qualificação técnica dos licitantes interessados, de forma a garantir a eficiência/eficácia do processo licitatório e

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.





a segurança da execução do contrato, conforme já defendeu o TCU ao analisar características indispensáveis da contratação de prestadoras de serviços:

“Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacionais, profissionais e econômico-financeiras frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida” (TC 028.029/2010-0 Segunda Câmara).

Em razão do exposto, ainda que não seja por medida de legalidade e em cumprimento estrito do dever legal previsto na Lei Federal nº 8.666/93, **o caso concreto impõe a exigência de qualificação técnica dos licitantes interessados** a participar do Pregão Eletrônico nº 004/2020-PE, pois o ato de incluí-la (a exigência) deve coincidir com a finalidade da norma, com a razão de existir do atestado de qualificação técnica que, no caso, é inerente à complexidade do serviço prestado.

IV.2 - DA OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ARCAR COM JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUANDO REALIZAR PAGAMENTOS EM ATRASO

Hodiernamente, nos casos em que não há previsão da forma de atualização dos valores para a hipótese de pagamento realizado com atraso pela Administração contratante, surge a dúvida sobre a possibilidade de incidência de correção monetária e juros moratórios sobre estes débitos.

Com efeito, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê, em seu artigo 40, inciso XIV, que o edital deverá conter, necessariamente, as condições de pagamento prevendo as "*compensações financeiras e penalizações*" por eventuais atrasos no pagamento.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.





Em comentários a este dispositivo legal esclareceu Marçal Justen Filho:

Tem-se questionado se, em face do Plano Real, continua a existir 'correção monetária' em caso de atraso. Alguns procuram localizar nos dispositivos das diversas leis fundamentação para defender esse ponto de vista. Deve ressaltar-se que o regime para indexação relativo ao período anterior ao vencimento não se confunde com o pertinente à responsabilidade civil. Ou seja, a regra que proíbe reajustes para período inferior a doze meses não disciplina as conseqüências jurídicas do inadimplemento. O sujeito (inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas. Ao infringir esse dever, sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente por perdas e danos. Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda proveniente da inflação. Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária. Os Tribunais não têm hesitado em seguir esse caminho, na vigência do Plano Real. ^[01]

De fato, a incidência de correção monetária e juros moratórios no caso de pagamento realizado em atraso pela Administração é uma exigência de moralidade, posto que a Administração não pode se enriquecer ilicitamente às custas do prejuízo de seus contratados. Aliás, a Constituição Federal consagra, em seu artigo 37, inciso XXI, o direito de os contratados receberem o pagamento por serviços prestados à Administração com a manutenção das condições inicialmente pactuadas. Este dispositivo constitucional, além de legitimar os institutos do reajuste e revisão contratuais, também garante aos contratados o recebimento do valor corrigido em caso de atraso do pagamento. Afinal, a correção monetária nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda em razão da sua decomposição em função do

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.





tempo. Entender o contrário seria fazer tabula rasa da norma constitucional em apreço porque os valores pagos em atraso (mormente se o lapso temporal for excessivo) não mais corresponderiam aos inicialmente pactuados (se não for realizada a devida correção).

O Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou sobre a possibilidade de a Administração realizar o pagamento de juros e correção monetária, conforme se depreende de excerto do recente Acórdão nº1920/2011, da Primeira Câmara:

Tomada de Contas. Pagamento de despesas de exercícios anteriores com acréscimo de juros de crédito bancário. Taxas superiores aos índices de variação de preços. Ofensa ao princípio de indisponibilidade do patrimônio público. Ato de gestão antieconômico. Dano ao erário. Débito inferior ao limite para TCE. Contas irregulares. Multa.

[ACÓRDÃO]

(...)

[VOTO]

(...)

11.Análise:

(...)

11.4 Em pesquisa que realizamos junto aos sistemas do Tribunal, verificamos que o assunto foi bem abordado no Acórdão 1931/2004-Plenário.

11.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.





Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre:

Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público.

(...)

11.10 Quanto ao pagamento de juros, ainda no voto mencionado, destacamos os trechos que seguem:

(...)

Com relação ao cabimento dos juros moratórios, entendo oportuno tecer algumas considerações.

(...)

Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual.

(...)

Assim, é cediço que a Administração, em caso de atraso de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, deve realizar a correção monetária destes valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios que, em face de ausência de previsão contratual, devem ser os legalmente estipulados.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.





Ou seja, em qualquer caso de atraso nos pagamentos, entende-se que a Administração poderá ser responsabilizada por perdas e danos suportados pelo contratado em decorrência do inadimplemento, sendo que, na prática, tal responsabilização poderá ser enquadrada no art. 65, II, “d”, da Lei 8.666, “como causa apta a quebra da equação econômico-financeira”.

IV.3 - DO INJUSTIFICADO DESMEMBRAMENTO DO OBJETO

Um das irregularidades constantes no edital se refere ao desmembramento do objeto, conforme segue:

2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1.1. Para os LOTES da “Cota Principal”, com 75% (setenta e cinco por cento) do referido montante do objeto está aberto para a participação de todos os interessados que militem no ramo de atividade referente ao objeto licitado.

2.1.2. Para os LOTES da “Cota Reservada” – Fica reservado a Cota com 25% (vinte e cinco por cento) do referido montante do objeto para os Microempreendedor Individual, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP ou cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007 (COOP), sem prejuízo da sua participação quanto ao restante.

Isso porque, da forma como consta no edital, pode acontecer de uma empresa se sagrar vencedora do LOTE “Cota Principal” e outra empresa vencer o LOTE “Cota Reservada”.

Da forma como se apresenta, o CDS – Alto Sertão, poderá contar com dois sistemas de gerenciamento distintos e duas taxas de administração distintas, o que conseqüentemente irá gerar um grande dispêndio em sua conferência para conferir o

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.





atesto, e da forma com que se apresenta este r. Consórcio se afasta de seu objetivo principal, qual seja economicidade, controle e praticidade em seus abastecimentos.

Portanto, ilógico se ter dois meios de gerenciamento (sistemas) e controle dos abastecimentos da frota e, conseqüentemente, dois contratos

Por mais que se tente, não existe justificativa técnica que dê suporte para o desmembramento do objeto licitado, que é o gerenciamento do fornecimento de combustível. Ou seja, não há razões para se contratar dois sistemas de gerenciamento.

A adoção desta medida, de desmembrar o objeto licitado, vai na contramão da legislação e do objetivo da licitação.

Neste sentido, segue a disposição contida no § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Deve-se ter como principal objeto o “fornecimento de combustível” (gerenciamento), e na verdade é, porém não pode utilizar-se do critério “por item” (tipo de tecnologia).

Assim, o desmembramento do objeto limita a competitividade do certame, ferindo os princípios basilares da licitação pública - o da seleção mais vantajosa e o da isonomia - esculpidos no caput do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, vejamos:

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.





“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

V - DOS PEDIDOS

Dentro desta ordem de ponderações e, diante das evidenciadas provas a Impugnante requer se digne o Emérito Julgador a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, e que seja:

1. Requer a imediata suspensão do **EDITAL DO PREGÃO n°:004/2020-PE**, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.
2. A **INCLUSÃO** de apresentação de atestado de capacidade técnica de modo verificar a aptidão da empresa licitante na prestação dos serviços a serem contratados;
3. A **INCLUSÃO** de apresentação de critério de atualização monetária da data do efetivo cumprimento da obrigação;
4. A **UNIFICAÇÃO** dos Lotes “Cota Principal” e Cota Reservada” em Lote Único;
5. Republicação do instrumento editalício, com divulgação de nova data para a realização do certame, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da decisão desta Egrégia Corte. E, caso o certame já tenha ocorrido, determine sua suspensão até decisão final acerca das irregularidades suscitadas;
6. Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer **CÓPIAS COMPLETAS** do processo licitatório

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.





para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas
do Estado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 19 de maio de 2020.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

RENATO LOPES – OAB/SP 406.5959-B

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.



**Ofício nº 038/2020**

Caetité, 20 de maio de 2020.

À empresa *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

Referência: Resposta Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2020 PE.

Ilmo. Sr. Representante Legal;

O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO – CDS-ALTO SERTÃO, Autarquia Interfederativa, do tipo associação pública, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.635.734/0001-02, com sede na Rua da Chácara, n.º294 Centro, Caetité-Estado da Bahia - CEP, através da sua Comissão de Licitação, representada pela pregoeira e presidente da Comissão, que abaixo subscreve e no uso de suas atribuições legais, vem, perante a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP, apresentar, tempestivamente, RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL ao Pregão Eletrônico nº 04/2020, pelo fatos e fundamentos a seguir articulados:

Inicialmente, esclarece a tempestividade desta reposta, visto que, a Impugnação foi assinada em 19 de maio de 2020, conforme Artigo 18, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005

DOS ITENS ESPECIFICADOS NA IMPUGNAÇÃO E DAS RESPOSTAS:

A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: QUESITO DE LEGALIDADE:

Importante destacar que a Constituição Federal/88, no tocante a procedimentos de licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que as exigências de qualificações técnicas e econômicas sejam aplicadas em casos indispensáveis ao cumprimento das obrigações, ou seja, conferindo a administração a discricionariedade no sentido de solicitar comprovação e atestados de qualificação técnica.





Entretanto, como no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2020, especificadamente em seu item 4.2, determina que: "4.2 - O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.", ou seja, traz tão somente a presunção da capacidade técnica, a Comissão de licitação entende por acatar uma forma específica de comprovação e atestado de tal capacidade, sem, contudo, frustrar o caráter competitivo da licitação em questão.

Com efeito, este é o entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (grifo nosso).

Por sua vez, a legislação do estado da Bahia, Lei nº 9.433/05, assim determina:

Art. 101 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º - No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo **será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante (grifo nosso).





Neste caso, sempre com intuito de melhor preservação do Princípio do Interesse Público, sendo ainda que não haverá prejuízo a licitantes competentes e aptos a participar do certame, haverá formulação do Edital relativo a exigência de qualificação técnica limitada a necessidade do caso em questão e conforme discricionariedade do CDS Alto Sertão.

b) DA OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ARCAR COM JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUANDO REALIZAR PAGAMENTOS EM ATRASO:

A Constituição Federal consagra, em seu artigo 37, inciso XXI, com ressalva aos casos especificados na legislação, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições.

Neste sentido, este artigo também garante aos contratados o recebimento do valor corrigido em caso de atraso do pagamento, posto que, a correção monetária vincula-se a recomposição do valor real da moeda em razão de valores pagos em atraso, sob pena de "enriquecimento sem causa" do devedor.

Mais uma vez, para que seja mantido o entendimento claro e observância ao Princípio da Transparência dos atos públicos e do Edital, a Comissão licitatória acata a impugnação para acrescer ao edital do pregão nº 004/2020 as consequências monetárias e legais para o caso de inadimplemento do órgão público.

c) DO INJUSTIFICADO DESMEMBRAMENTO DO OBJETO:

Alega, na presente impugnação, a irregularidade constante no edital quanto ao desdobramento do certame em cota principal e cota reservada, esta última destinada Microempreendedor Individual, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP ou cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007 (COOP).

Alega ainda que "(...) O CDS – Alto Sertão, poderá contar com dois sistemas de gerenciamento distintos e duas taxas de administração distintas, o que consequentemente irá gerar um grande dispêndio em sua conferência (...)".





Com a devia *vênia*, não cabe ao participante em procedimento licitatório definir a competência do órgão público quanto a forma que irá gerir os seus contratos.

Com o advento da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, foram estabelecidas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPP.

De fato, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, instituído no caput do Artigo 47 e incisos do Artigo 48 da referida Lei, esta está diretamente condicionada à ocorrência, ou não, de uma ou mais hipóteses tratadas no artigo 49, a saber:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).





Com efeito, não se configurando as hipóteses previstas das excludentes acima transcritas, cabe à Administração avaliar, a cada contratação, como se efetivará o cumprimento aos ditames insculpidos no artigo 48 do Estatuto das ME/EPP, **notadamente aqueles de caráter compulsório.**

Apenas afim de esclarecimentos, a forma de gestão, no caso de dois sistemas de gerenciamento diferentes, pode ser simplesmente administrada reservando-se a utilização de um sistema para determinado seguimento da frota, postos específicos ou outras formas que cabe ao órgão definir, visto que, ao contratado cabe o cumprimento da sua parte contratual de gerenciamento e cadastramento dos postos conveniados.

Além do mais, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu ordenamento o tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas, como também o alçou o princípio geral da ordem econômica, ao afirmar que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Por fim, o Edital do pregão Eletrônico prevê que: " 2.1.4. Na hipótese de não haver licitantes ou vencedor para a "Cota Reservada", esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal, evitando, inclusive, prejuízos ao certame no caso de não comparecimento de participantes para a cota reservada.

Sendo assim, não se vislumbra, no caso em questão, nenhum motivo plausível para o não cumprimento da legislação específica, razão pela qual, não acata o requerimento, contido no item 4 da Impugnação, pertinente a unificação dos Lotes "Cota Principal" e Cota Reservada" em Lote Único.





DA CONCLUSÃO E JULGAMENTO:

Diante o exposto, a Comissão de Licitação do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão, no uso de suas atribuições legais, julga procedente em parte a Impugnação interposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, tudo conforme fundamentação exposta acima.

Assim sendo, defere a suspensão do EDITAL DO PREGÃO nº:004/2020-PE, com a republicação do aviso do edital e divulgação de nova data para a realização do certame, com as adequações que se fizerem necessárias.

Publique-se.

Comissão de Licitação
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão
Rosane da Silva Lima
Pregoeira Oficial





CDS – ALTO SERTÃO
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto
Sertão

CONTRATO DA DISPENSA 020/2020 DP
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Termo de Contrato de Prestação de Serviços que entre si fazem de um lado o **CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO ALTO SERTAO, CNPJ de nº. 18.635.734/0001-02**, neste ato representado pelo Presidente, **Sr. Charles Fernandes Silveira Santana**, doravante denominado Contratante e, do outro lado à empresa **PAULO FRANCIS LADEIA DE AZEVEDO**, pessoa jurídica, inscrita no **CNPJ sob nº 05.784.570/0001-33**, situada na Avenida Contorno, nº 717. Bairro São José - Caetitê –Bahia, neste ato representado pelo proprietário o Sr. Paulo Francis Ladeia de Azevedo, portador do RG nº 762156015 SSP/BA e do CPF N° 911.935.835 00, doravante denominado Contratada, de acordo com Cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª – Contratação de empresa para a realizar recarga de cartuchos e toners, destinados a atender as atividades do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	Recarga de Toner Impressora SAMSUNG M 4070	Serviço	20	35,00	700,00
02	Recarga de Toner Impressora SAMSUNG ML2165	Serviço	15	25,00	375,00
03	Recarga de Toner Impressora HP REF Deskjet 1516	Serviço	15	10,00	150,00
04	Recarga de Toner Impressora HP M1132	Serviço	15	25,00	375,00
05	Recarga de Toner Impressora SAMSUNG M4070	Serviço	15	35,00	525,00
06	Recarga de Toner Impressora BROTHER HL 1212W	Serviço	15	28,00	420,00
VALOR TOTAL				R\$ 2.545,00	

DO VALOR

CLÁUSULA 2ª - O valor do presente contrato é de R\$ 2.545,00 (Dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), que serão pagos após a prestação dos serviços.

DO PRAZO

CLÁUSULA 3ª - O prazo do presente contrato será até 31 de dezembro de 2020.





CDS – ALTO SERTÃO
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto
Sertão

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA 4ª – A Despesa com a execução do objeto do presente contrato será atendida pela dotação orçamentária, a saber:

Unidade Orçamentária: 01 – Consórcio Público

Projeto Atividade: 2002 – Gestão das Ações Administrativas

Elemento: 3390.39.00.00 – 0121.021 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA 5ª - A Contratada responsabiliza-se pela prestação de serviço, pelo recolhimento de impostos, taxas e seguros e principalmente, no cumprimento dos prazos de entrega dos mesmos.

CLÁUSULA 6ª – Os valores das multas aplicadas serão devidamente atualizados financeiramente utilizando-se o índice legal, conforme legislação pertinente até a data do recolhimento, dentro de 03 (três) dias úteis da data de sua comunicação, mediante guia de recolhimento oficial.

DOS CASOS DE RESCISÃO

CLÁUSULA 7ª – A inexecução total ou parcial do Contrato esteja na sua rescisão observada, para tanto, à disposição da sessão V, CAPÍTULO III da Lei 8666/93 alterada pela Lei 8.883/96.

DA LEGISLAÇÃO APLICADA

CLÁUSULA 8ª – O presente contrato está regulado pela Lei 8.666/93, e, alterações posteriores.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

CLÁUSULA 9ª – O presente contrato será publicado de forma resumida no local de costume e fiscalizado durante a execução dos trabalhos, segundo os termos estabelecidos.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA 10ª – O pessoal designado pela Contratada para trabalhar na execução do contrato, não terá vínculo empregatício algum com o CDS – Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão.

CLÁUSULA 11ª – A contratada é responsável pelos danos causados diretamente ao CDS – Consórcio de Desenvolvimento do Alto Sertão e/ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, seja por seus, de seus prepostos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento pela Contratante.

CLÁUSULA 12ª – Correrão por conta da contratada quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos, em decorrência da execução do contrato.

CLÁUSULA 13ª – A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.





CDS – ALTO SERTÃO
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto
Sertão

CLÁUSULA 14ª – A Contratada assume inteira responsabilidade pela prestação dos serviços objeto do presente contrato.

CLÁUSULA 15ª – A Contratada é obrigada manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na **DISPENSA Nº 020/20DP**, da qual resultou o presente contrato.

DO FORO

CLÁUSULA 16ª – Para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca de Justiça do Contratante.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias, todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presente.

Caetité - Bahia, 12 de maio de 2020.

JUSCÉLIO ALVES FONSECA
PRESIDENTE DO CDS ALTO SERTÃO
CONTRATANTE

PAULO FRANCIS LADEIA DE AZEVEDO
CNPJ sob nº 05.784.570/0001-33
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

NOME: _____ CPF _____

NOME: _____ CPF _____





CDS – ALTO SERTÃO
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto
Sertão

RESUMO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

DISPENSA Nº 020/2020DP-II

CONTRATO Nº 020/2020DP-II

ESPÉCIE:	Prestação de Serviços
RESUMO DO OBJETO:	Contratação de empresa para a realizar recarga de cartuchos e toners, destinados a atender as atividades do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão.
CRÉDITO DA DESPESA	Unidade Orçamentária: 01 – Consórcio Público Projeto Atividade: 2002 – Gestão das Ações Administrativas Elemento: 3390.39.00.00 – 0121.021 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
VALOR TOTAL DO CONTRATO	O valor do presente contrato é de R\$ 2.545,00 (Dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais, que serão pagos após a prestação dos serviços
DATA DO CONTRATO	12 de maio de 2020
VIGÊNCIA DO CONTRATO	31 de dezembro de 2020
ASSINA PELA CONTRATANTE	JUSCELIO ALVES FONSECA
ASSINA PELA CONTRATADA	PAULO FRANCIS LADEIA DE AZEVEDO





CDS – ALTO SERTÃO
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto
Sertão

AVISO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2020DP

O Presidente do CDS – Consórcio de Desenvolvimento do Alto Sertão, **Juscelio Alves Fonseca**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no art. 26, da lei 8.666/93, ratifica o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, embasado no art. 24, do diploma legal e concordando com o pronunciamento jurídico, referente à dispensa de licitação cujo objeto é a: **Contratação de empresa para a realizar recarga de cartuchos e toners, destinados a atender as atividades do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão.**” Da empresa **PAULO FRANCIS LADEIA DE AZEVEDO**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº **05.784.570/0001-33**, situada na Avenida Contorno, nº 717. Bairro São José - Caetité –Bahia, no valor de **R\$ 2.545,00 (Dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais)**.

Caetité-Bahia, 12 de maio de 2020.

JUSCELIO ALVES FONSECA
PRESIDENTE DO CDS ALTO SERTÃO



**ONDE SE LÊ:****CONTRATO Nº 0011/2020 – REFERENCIA DISPENSA Nº 011/2020****CONTRATO DE FORNECIMENTO 011/2020**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA 4ª – A Despesa com a execução do objeto do presente contrato será atendida pela dotação orçamentária, a saber:

UO: 1 CONSÓRCIO PÚBLICO

2002 – Gestão das Ações Administrativas

4490.52.00.00 – 0121.021 – Equipamento e Material Permanente

LEIA-SE:

UO: 1 CONSÓRCIO PÚBLICO

2002 – Gestão das Ações Administrativas

3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.21.000.00.00.00 - Material de Consumo

3390.39.00.00 – 0121.021 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/6CDA-1F48-EAE9-927D-8B73> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6CDA-1F48-EAE9-927D-8B73



Hash do Documento

bc0d2048bb00feb5441b064df9ea05af3161d20c1a05547a10586825c3531615

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/05/2020 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 20/05/2020 16:28 UTC-03:00